



Processo administrativo nº: 9900009774/2024

À CPL

Conforme solicitação da CPL segue orientação estritamente jurídica quanto ao ato de inabilitação do consórcio ora recorrente.

Por se tratar estritamente da análise quanto a legalidade jurídica de ato já praticado pela autoridade competente, no caso a CPL, esclarecemos que a presente manifestação tem caráter de orientação apenas, não vinculando a CPL ao conteúdo desta manifestação, não possuindo também o condão de julgamento do recurso impetrado.

Dito isto, passamos a análise.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

É certo que existem julgados do Tribunal de Contas de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à



inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Entretanto, a questão é que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

O que denota da análise da ata da sessão de julgamento da concorrência pública 011/2023 realizada em 25/01/2024, é que o consórcio recorrente fora inabilitado pelo descumprimento do item 12.3.1 do edital que aduz o seguinte:

12.3.1. Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU.

O descumprimento, segundo a ata de julgamento, se deu por conta de a certidão do CREA apresentada pelo recorrente conter informação divergente da documentação de habilitação apresentada pelo consórcio recorrente. De fato, o capital social constante na certidão é divergente do apresentado pelo consórcio o que motivou o descumprimento do item anteriormente citado do edital.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O recurso apresentado não questiona a invalidade da certidão, mas em seu arcabouço argumentativo busca demonstrar a necessidade de realização de diligencia que possibilitasse a correção do que chama de “excesso de formalismo” por parte da CPL e para tanto, traz em anexo ao recurso outra certidão convergente com o capital social declarado.

Neste sentido, esta Diretoria Jurídica não vislumbra ilegalidade no ato de inabilitação praticado pela CPL, posto que conforme anteriormente citado, cabe a comissão a análise quanto a necessidade de realização de diligências no caso concreto, e, principalmente analisar de que forma o notório descumprimento ao edital impacta na isonomia do certame e na busca do melhor interesse público.

Outro ponto que merece importante destaque é que em seu despacho de peça 06, ao encaminhar a esta diretoria jurídica para análise, a CPL afirma que: *“Desta forma, não achou dúvida para esta CPL, seguir o Parecer técnico do Membro Técnico, Engenheiro David Ramos, também da CPL.”*

Nesta toada, o relatório de analítica elaborado pelo Engenheiro membro da CPL constante dos autos na peça 03, traz ainda um outro ponto de descumprimento do edital por parte do consórcio recorrente, o relatório ressalta o descumprimento também do item 12.3.2, que aduz o seguinte:

12.3.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da concorrência, de um engenheiro civil ou arquiteto, e de um engenheiro eletricista, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

Empresa Municipal de
Moradia, Urbanização e
Saneamento - EMUSA

CRE ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico – CAT.

De acordo com o relatório supracitado, aparentemente o recorrente também incorreu no descumprimento do referido item editalício, o que também deve ser objeto de análise pela CPL.

Desta forma, esta Diretoria Jurídica repisa que a presente manifestação tem caráter elucidativo aos questionamentos da CPL estritamente quanto a legalidade dos atos exarados pela comissão, não tendo o condão de julgamento do presente recurso.

Niterói, 21 de fevereiro de 2024.

Marcos Paulo Silva Pereira
Assessor Jurídico
Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Marcos Paulo Silva
Pereira
•••.133.387-••
Data: 21/02/2024
12:18

